



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

lam-3

PROCESSO N.º : 10830.002173/92-17

RECURSO N.º : 110.953

MATÉRIA : IRPJ - Exs.: 1988 a 1990

RECORRENTE : ITAMBÉ-INDÚSTRIA DE PRODUTOS ABRASIVOS LTDA

RECORRIDA : DRJ EM CAMPINAS-SP

SESSÃO DE : 10 de dezembro de 1997

ACÓRDÃO N.º : 107-04.636

LUCRO ARBITRADO - FALTA DE APRESENTAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS - A falta de apresentação de livros e documentos justificam o arbitramento do lucro, não se admitindo a sua apresentação após concluídos os trabalhos fiscais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ITAMBÉ INDÚSTRIA DE PRODUTOS ABRASIVOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 FEV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros PAULO ROBERTO CORTEZ, ANTENOR DE BARROS LEITE, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT, NATANAEL MARTINS, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ.

PROCESSO Nº : 10830.002173/92-17
ACÓRDÃO Nº : 107-04.636

RECURSO Nº : 110.953
RECORRENTE : ITAMBÉ INDÚSTRIA DE PRODUTOS ABRASIVOS LTDA

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário da pessoa jurídica nomeada à epígrafe que se insurge contra a decisão do titular da DRF/Campinas que julgou procedente a exigência fiscal consubstanciada no auto de infração de fls. 73, referente ao IRPJ.

A peça recursal, constante de fls. 226 a 229 diz, resumidamente, o seguinte:

A fiscalização teve início em 28.02.92, após quatro dias do falecimento de um dos sócios da recorrente, o qual era majoritário.

Face o momento negativo, todas as informações foram prestadas por Mara Eliza Barão Astolfo que assumiu, precariamente, a direção da empresa.

Diante das respostas pouco esclarecedoras o agente fiscal transformou o lucro real em arbitrado.

Na conclusão dos trabalhos se constatou que o contribuinte não possuía escrituração contábil nem documentação comprobatória.

A escrituração foi refeita, passada no livro diário e, apesar do empenho da recorrente, em atender aos dispositivos legais, não logrou nenhum favorecimento na decisão singular.



Todas as importâncias recolhidas nos exercícios 1988 a 1990 não foram deduzidas havendo bi-tributação.

De acordo com o artigo 156, V do CTN todos os valores cobrados estão prescritos desde maio de 1995.

Em 25.05.95 a PFN forneceu certidão em anexo (CND), portanto incobrável se tornou a dívida originária.

Caso não haja aceitação da prescrição alegada requer a dedução das parcelas pagas a título de imposto de renda.

Afirmando que o livro diário se encontra a disposição de quem de direito, conclui seu seu arrazoadado.

Esta Câmara, através da Resolução 107-0.148 resolve, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem faça anexar aos autos os processos que informa.

Após o despacho de fls. 278, do Sr. Chefe da DIRCO/DRJ/Campinas o processo é restituído para análise e providências cabíveis.

É o relatório.



VOTO

CONSELHEIRO FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES - RELATOR

Inicialmente cabe esclarecer que o procedimento fiscal teve início em 28.02.92 e o auto de infração foi lavrado em 04.04.92, logo, não há que se cogitar de prescrição com relação aos exercícios de 1988 a 1990 face o que prescreve o artigo 156, v do CTN.

Quanto a autuação propriamente dita, a matéria já se encontra esgotada neste Colegiado, uma vez que inexistente arbitramento condicional.

Com efeito, o ato administrativo de lançamento não é modificável pela posterior apresentação do documentário cuja inexistência e/ou recusa foi a causa do arbitramento.

Insta observar, ainda, que tal entendimento não é apenas deste Colegiado, pois, o próprio Poder Judiciário assim se manifesta:

“Confirmado que foi, pela executada, em quanto formulado no curso de perícia, tem sido os seus livros de contabilidade escriturados após a fiscalização, e não havendo provado, de outro lado, que exibira à mesma fiscalização os documentos hábeis à verificação da sua real situação, cabível era o lançamento ex officio, por arbitramento, tendo em conta os dados relativos a renda bruta percebida ...” (Ap. Cível 85561-PB, em 12.05.86, TFR, 4ª T - TFR, vol. 138, pag.83).

Assim, é de ser mantido o arbitramento, entretanto, deve a autoridade lançadora fazer a imputação dos pagamentos efetuados, que são os constantes de fls. 230 a 235.

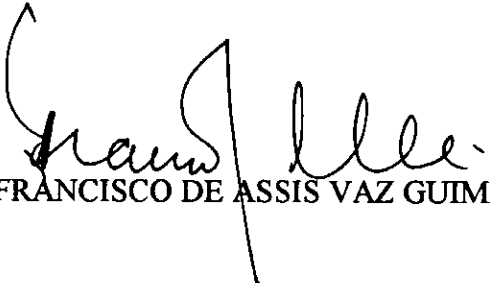


PROCESSO Nº : 10830.002173/92-17
ACÓRDÃO Nº : 107-04.636

Por todo exposto, tomo conhecimento do recurso por tempestivo ao mesmo tempo em que rejeitando a preliminar de prescrição, lhe dou provimento parcial para excluir as importâncias pagas.

É como voto.

Sala das Sessões (DF), 10 de dezembro de 1997.



FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUTMARÃES

INTIMAÇÃO

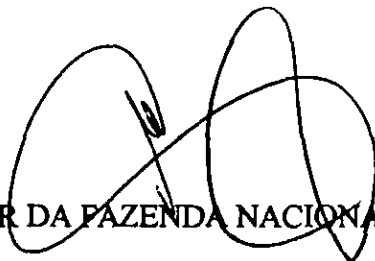
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 19 FEV 1998



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Ciente em 09 MAR 1998



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL